



Processo nº: 89115817, de 12/11/2021

Interessado: Diretoria de Transportes

Assunto: Licitação

PARECER Nº 169/2022 - AJU

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Presencial n.º 001/2022**, apresentada pela Empresa **RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, por meio da qual impugna o edital, seguida da manifestação técnica da Diretoria de Transportes por meio do Parecer Técnico nº 002/2022 – Engenheiro Mecânico, e conforme Despacho nº 072/2022 – CPL, de lavra da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhada a esta Especializada com prazo para resposta fixado pelo instrumento convocatório.

A referida Empresa nas razões de sua impugnação alega em síntese que há algumas inconformidades no Edital, sendo: a restrição indevida a ampla concorrência devido as exigências previstas nos subitens 4.4.1, 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.4.1.3, 4.4.1.4, 4.4.1.5, 4.4.1.6, 4.4.1.7, 4.4.1.17, 4.4.1.24, 4.4.1.25, 4.4.1.26 e 4.4.1.27 do Anexo I – Termo de Referência, bem como subitem 13.1 do Edital quanto a prestação de garantia correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato.

A Diretoria de Transportes por meio do Parecer Técnico nº 002/2022 manifesta quanto a impugnação apresentada pela Empresa RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com base nos princípios avocados, realçando que as exigências previstas no Edital em questão visam a celeridade da prestação de serviços, espaço compatível para abrigar e garantir a segurança durante a prestação dos serviços, bem como maquinários que permitam os reparos necessários atendendo aos interesses da Administração, tendo a Companhia necessidade de um aparato mínimo para uma contratação eficiente na manutenção corretiva e preventiva dos veículos de forma constante atendendo a agilidade para manter suas atividades ininterruptas.



Os autos vieram a esta Especializada para apreciação, por meio do Despacho nº 072/2022 – CPL, a fim de exarar manifestação com base nos fundamentos jurídicos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, aduz ser tempestiva a presente impugnação visto que, em conformidade ao item 4.1 do edital do Pregão Presencial em questão, poderá haver a sua apresentação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sessão esta que irá se realizar na data de **22/02/2022**, às 9h no auditório da sede administrativa da COMURG.

Reza o item 4.1 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 001/2022:

*4.1 – Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico **licitacao.comurg@gmail.com**, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em **até 3 (três) dias úteis**.*

Da mesma forma é o que dispõe a Lei 13.303/16 e o Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, vejamos:

Lei 13.303/16

Art. 87. omissis.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (g.n.)

Regulamento de Licitações e Contratos

Artigo 31 – Pedido de esclarecimento e impugnação

1– Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na



forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a comissão permanente de licitação responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis. (g.n.)

Nesta esteira, verifica-se que a empresa. **RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou tempestivamente sua impugnação, tendo observado o ordenamento jurídico em vigor acima transcrito.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Conforme já detalhado alhures, a Impugnante suscitou e alegou em sua peça impugnatória, algumas inconformidades no Edital, sendo: a restrição indevida a ampla concorrência devido as exigências previstas nos subitens 4.4.1, 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.4.1.3, 4.4.1.4, 4.4.1.5, 4.4.1.6, 4.4.1.7, 4.4.1.17, 4.4.1.24, 4.4.1.25, 4.4.1.26 e 4.4.1.27 do Anexo I – Termo de Referência, bem como subitem 13.1 do Edital quanto a prestação de garantia correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato.

A alegação da Impugnante se refere a exigências formuladas para o Grupo 1, quanto a alguns maquinários, informando que são específicos de empresas que prestam serviços de retífica e outros pertencentes apenas a laboratórios de bombas injetoras e, somado a isso, a exigência de garantia contratual correspondente a 3% (três por cento) do valor contratado, bem como a exigência de área coberta mínima de 1500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

Segundo a Impugnante, ao prever tais exigências, o Edital teria comprometido princípios da isonomia, impondo restrições indevidas a ampla concorrência e ainda, poderiam sugestionar a interpretação de direcionamento do procedimento licitatório, alegando serem manifestamente ilegais.

No mérito, destaca ainda a Impugnante que as exigências formuladas apenas se prestam a criar obstáculos na participação de empresas hábeis ao atendimento do objeto e a



própria realização da disputa o que frustraria o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

IV– DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo sido a presente impugnação apresentada tempestivamente, e estando presentes todos os demais requisitos de admissibilidade exigidos, em conformidade ao que prevê o item 4.1 do edital, manifesta-se pelo seu **conhecimento**.

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

Em todo o procedimento licitatório deve-se seguir em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório, bem como às regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

E ainda, de acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao

4/10



Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

A Impugnante apresentou as razões antes da abertura das propostas questionando as exigências previstas nos subitens 4.4.1, 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.4.1.3, 4.4.1.4, 4.4.1.5, 4.4.1.6, 4.4.1.7, 4.4.1.17, 4.4.1.24, 4.4.1.25, 4.4.1.26 e 4.4.1.27 do Anexo I – Termo de Referência, bem como subitem 13.1 do Edital quanto a prestação de garantia correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato do Edital publicado, pelos motivos justificados e descritos.

Ao questionar, a impugnante suscitou em seu favor os princípios da isonomia e o caráter competitivo do certame, informando que tal exigência teria caráter restritivo, inviabilizando a competição de participantes.

Entretanto, as argumentações foram consideradas de forma isolada, sem considerar outras informações previstas no certame que, avaliado de forma integral apresenta o interesse da Administração, respeitados os princípios e regras legais que regem o procedimento para o atendimento, sobretudo do interesse coletivo que se sobrepõe ao privado.

O Anexo I - Termo de Referência do Edital em questão destinado a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 131 (cento e trinta e um) veículos leves/pesados das marcas ford, volkswagen, volvo, mercedes bens, hyundai, chevrolet e fiat pertencentes à frota da Companhia, traz em sua justificativa que dentre os referidos veículos caminhões compactadores de lixo e veículos de apoio que operam no Aterro Sanitário, que trabalham de forma ininterrupta, portanto, atividade de caráter essencial para o Município na qual o destinatário da atividade administrativa é o grupo social, os cidadãos.

Além disso, indispensável considerar o conteúdo do Parecer Técnico 002/2022 – Engenheiro Mecânico da Diretoria de Transportes que em resposta ao Impugnado, aduz que:

“Ao analisar os argumentos expostos pela Impugnante



referente ao grupo 01, quanto a área, estrutura e equipamentos obrigatórios para critérios de aceitação, os seguintes itens precisam ser observados e atendidos com o devido amparo legal. Por se tratar de PREGÃO que visa suprir a celeridade na “Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 131 (cento e trinta e um) veículos leves/pesados das marcas FORD, VOLKSWAGEN, VOLVO, MERCEDEZ BENS, HYUNDAI, CHEVROLET e FIAT pertencentes à frota da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, com fornecimento de peças, materiais e acessórios de reposição, que sejam originais e de primeiro uso e certificadas pelo INMETRO, para que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças genuínas, obedecendo, inclusive as especificações dos fabricantes”. O interesse da Administração deve prevalecer, observando a ação dentro da legalidade, sobre a vontade e interesse empresarial.

Quanto a exigência da área coberta ser de no mínimo 1500 m², entende-se que é necessário para atendimento da frota de veículos da Companhia, uma vez que, o volume de quebras dos caminhões é elevado, podendo haver a necessidade de manutenção de vários caminhões ao mesmo tempo no pátio da contratada, além disso o uso do pátio não será de uso exclusivo da Companhia, podendo haver veículos diversos de outras empresa. Assim entende-se que o espaço da área exigida é o mínimo necessário para atender as demandas da futura contratada.

Em relação aos maquinários subitens 4.4.1.1 ao 4.4.1.7 e bancadas subitens 4.4.17, 4.4.24, 4.4.25, 4.4.26, 4.4.27 exigidos, são de extrema importância, tendo em vista que os serviços em retífica de motores e revisão de funcionamento da parte de injeção são de suma importância para o perfeito funcionamento da frota da companhia, tendo o alto desgaste a qual são submetidos no dia a dia, tornando-se assim que a futura contratada tenha um alto grau de expertise e agilidade na execução dos serviços.

Portanto não há de se falar em “exigências desnecessárias ou excessivas” visto que as condições exigidas no edital, visam buscar agilizar a manutenção dos caminhões compactadores de lixo da Companhia devido que os mesmos tem uma atividade ininterrupta, no qual exige a necessidade de manutenção corretiva e preventiva de forma constante, devido aos desgastes a que



os veículos são submetidos diariamente.”

Oportunamente, relembre-se que para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Muito embora a Lei nº 13.303/2016 não trouxe o princípio da isonomia, isso é irrelevante, pois é princípio que está inerente ao conceito de Licitação. A Licitação só existe para, além de obter as melhores propostas para a entidade, permitir igualdade de condições de todos os interessados.

Jacoby Fernandes leciona na seguinte direção:

“O Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos”.

E ainda, a Administração possui o poder de Discricionariedade dos seus atos, desde que respeitados os princípios que norteiam a Licitação Pública. A lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe

parecer mais adequada à situação concreta.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação.

Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, utiliza-se dos critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Ainda, convém mencionar que não faz jus o Impugnante ao argumento de que a garantia contratual exigida cria obstáculos na participação de empresas hábeis ao



atendimento do objeto. Quanto a isso, o artigo 70 da Lei nº 13.303/2016 diz o seguinte:

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo. (g.n.)

Conforme previsão legal, a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, poderia ter definido o percentual de até 5% (cinco por cento), contudo utilizando-se da discricionariedade, elegeu o percentual de 3% (três por cento) para a garantia contratual referente ao objeto licitado.

Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante. Assim, percebe-se que as razões dispostas pela Impugnante são descabidas e desprovidas de fundamento e amparo legal.

Em suma, em conformidade e convalidando com a fundamentação jurídica a Diretoria de Transportes por meio do Parecer Técnico nº 002/2022 – Engenheiro Mecânico, manifesta que os prazos definidos atendem quanto a razoabilidade e proporcionalidade, sem afastar contudo a legalidade e celeridade pretendida a fim de atender em tempo os interesses e necessidades da Administração.



V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito no Parecer Técnico nº 002/2022 – Engenheiro Mecânico, oriundo da Diretoria de Transportes, sobre a impugnação apresentada pela empresa RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, **posiciona que devem ser recebidos, porém não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seus acolhimentos.**

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada previstos no Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior. Após, sejam os autos devolvidos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2022.

UÉRICA AGAPITO PEREIRA

Advogada OAB/GO 57.420

Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 169/2022 – AJU**.

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Advogado OAB/GO 50.535

Chefe da Assessoria Jurídica